



\*C0054580A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.177, DE 2015**  
**(Do Sr. Adalberto Cavalcanti)**

Altera a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, disciplinando a competência para lavratura do auto de infração de trânsito.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-429/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para disciplinar a competência para lavratura do auto de infração de trânsito, nos termos da Emenda Constitucional n. 82, de 2014.

Art. 2º O § 4º do art. 280 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280. ....

.....

§ 4º São agentes da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração:

I – policiais rodoviários federais nas rodovias federais;

II – agentes de trânsito dos órgãos ou entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

III – policiais militares designados pela autoridade competente na circunscrição, onde não houver contingente suficiente dos quadros próprios dos órgãos ou entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários estaduais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O advento da Emenda Constitucional n. 82, de 2014 traz a necessidade de adequações na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Tais adequações são precisamente sobre quais os agentes das autoridades de trânsito passam a ser competentes para efetuar a fiscalização e lavrar o auto de infração de trânsito que resultará em sanções administrativas.

O art. 280, em seu § 4º, define que o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil,

estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. O fato é que gestores têm desviados servidores para a fiscalização sem uma preparação adequada em detrimento dos servidores submetidos ao concurso público para a respectiva atividade de fiscalizar o trânsito. Esse desvio de função compromete o princípio da impessoalidade na fiscalização do trânsito pela livre nomeação de quem realizará tal função de autuar e aplicar as sanções administrativas.

A Emenda Constitucional n. 82, de 2014, originária da chamada PEC dos Agentes de Trânsito, estabelece que os órgãos responsáveis pela segurança viária, compreendida no tripé da educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, competem aos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira, na forma da lei. Como a estruturação em carreira pressupõe o recrutamento por concurso público, a fiscalização do trânsito, obedecendo à atual regra constitucional, deve ser exercida por servidor civil concursado para ocupação do cargo de agente de trânsito de carreira instituída no próprio órgão ou entidade a que estiver vinculado, sendo vedado o desvio de servidores de outras áreas para tal finalidade.

O § 4º do art. 280 do CTB foi tacitamente derogado pela Lei Maior, de forma que é competente para lavrar o auto de infração o agente da autoridade de trânsito, o que essa proposição pretende adequar ao novo texto constitucional. Desta forma, não pode ser deferida a qualquer servidor civil referida competência, mas a agentes de trânsito, independentemente de serem estatutários ou celetistas.

Ressalva-se a situação do policial rodoviário federal, agente executivo de trânsito da União nas estradas federais, bem como os policiais militares, aos quais a lei de regência confere competência residual de fiscalização do trânsito.

Com relação à designação de policial militar como agente da autoridade de trânsito para lavrar o auto de infração de trânsito deve-se levar em conta sua atribuição constitucional de policiamento ostensivo. No entanto, sua atuação no âmbito administrativo carece de limitação, sendo, portanto, subsidiária. A polícia militar continua atuando no policiamento ostensivo de trânsito e na lavratura dos autos de infrações de trânsito quando não houver contingente suficiente dos quadros próprios dos órgãos de trânsito ou rodoviários estaduais. Com tal mudança os efetivos das polícias militares serão mais bem aproveitados na sua atividade-fim que é fazer à segurança pública focando o combate às infrações penais. Assim, deixa-se a fiscalização das infrações administrativas a cargo dos agentes de trânsito que exercem essa atividade-fim, na medida em que os entes federados vão constituindo seus órgãos ou entidades executivos responsáveis pela segurança viária.

Em razão do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, em benefício da regularidade da fiscalização de trânsito e da segurança viária para todos os brasileiros.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2015.

**Deputado Adalberto Cavalcanti**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>          Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG          Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL          Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 82, DE 2014**

Inclui o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 144. ....

.....  
 § 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 16 de julho de 2014

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

## LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

#### Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------